

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.582/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019295-83
Impugnação: 40.010135606-38
Impugnante: Maria Luiza Paiva Gonçalves
CPF: 677.182.726-72
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de que a Autuada recebeu doação de bem móvel (numerário), conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD). Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), no exercício de 2008, em razão da doação de numerário efetuada pelo Sr. Renato Luiz da Rocha Lanna (doador) em favor da Autuada, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 31/34.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o presente lançamento sobre a falta de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuado em favor da Autuada.

No entanto, conforme se infere do documento de fls. 27, os Sujeitos Passivos são casados desde o dia 08 de novembro de 1996, sob o regime de comunhão parcial de bens.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o art. 538 da Lei nº 10.406/02, *in verbis*:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

O referido diploma legal define, ainda:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Partindo da premissa de que o patrimônio do casal é comum aos conjugues, efetivamente não se aperfeiçoa, na hipótese dos autos, o fato gerador do ITCDD, uma vez que não se verifica a transferência de bens ou vantagens do patrimônio do suposto doador para a Autuada.

A Fiscalização fundamenta o lançamento na exceção à regra, consubstanciada pelo art. 1659 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

É importante destacar não haver provas nos autos de que os valores relativos à doação, tida como efetuada, referem-se a rendimentos auferidos com bens anteriores ao casamento.

Pela lição de Nicola Framarino dei Malatesta, segundo o qual "se o ordinário se presume, o extraordinário se prova" (A lógica das provas em matéria criminal, LZN, 2003, p. 132).

Portanto, incumbiria à Fiscalização demonstrar que a doação, em apreço, teve origem em bens exclusivos do doador, não sendo correto, inclusive ilegal exigir da Impugnante a produção de prova em sentido negativo, no intuito de comprovar a inexistência de bens exclusivos capazes de suportar a doação em referência.

Tal conclusão decorre, ainda, da aplicação direta do preceito insculpido pelo art. 333 da lei Processual Civil, ora considerado de maneira subsidiária.

Se essa fosse a hipótese dos autos caberia à Fiscalização demonstrar que havia, materialmente a doação, ou seja, que o cônjuge tinha patrimônio anterior ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

casamento. Porque, parte componente e indispensável ao lançamento é exatamente a comprovação da ocorrência do fato gerador que apenas se materializaria, no caso dos autos, se tivesse havido realmente uma doação com transferência de titularidade de bens ou direitos.

Assim, tendo em vista que o casamento se deu no ano de 1996 e a doação se efetivou em data bem posterior, não é possível presumir que os valores doados tratam-se de rendimentos de bens anteriores ao casamento.

Desta feita, considerando a ausência de quaisquer elementos que demonstrem ocorrência da doação, objeto do presente Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Presidente / Revisora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

GR